



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE

**JUSTIFICATIVA DE ADESÃO À ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 070/2025,
ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/224, DO MUNICÍPIO DO CENTRO DE
INSTRUÇÃO CORONEL GILBERTO ANTÔNIO AZEVEDO E SILVA – CMP – CMDO
OP ESP**

Tendo em vista a necessidade de adequação de nosso tramite operacional, com vistas à adequação ao tramite administrativo, imposto pelas plataformas do governo federal, aliado ao fato de que a defenestração de tal empreitada, não é pertinente, já que se incorreria nos fatos deletérios ao interesse público, conforme consignado no termo de justificativa originário, o Prefeito do município de Itabaiana/SE, infra-assinado no uso de suas atribuições, na forma do Art. 147, da Lei Federal Nº 14.133/2021 c/c Art. 55, da Lei Federal Nº 9.784/99, vem convalidar, novamente, o termo de justificativa apresentado outrora, cancelando-a ao final.

Justifica-se a adesão à Ata de Registro de Preços, pela necessidade da **aquisição de ônibus rodoviário, especificado nos itens do Termo de Referência, anexo I do edital de Licitação nº 90001/2024; item 01 – Ata de Registro de Preços Nº 70/2025**, com fundamento no §2º, do Art. 86, da Lei federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 c/c Art. 31 do decreto federal Nº 11.462, de 31 de março de 2023, nas disposições constantes no Art. 28 do Decreto Municipal nº 1.608/2024 e, ainda, nos ditames do Art. 28 e seguintes, do Decreto Municipal nº 318/2024, de 21 de outubro de 2024, do município de Itabaiana/SE, tendo em vista a maior celeridade e a melhor racionalização pelo órgão não participante dos recursos financeiros na aderência à ata, durante sua vigência, através de prévia consulta e anuência do órgão gerenciador do sistema de registro de preços.

Sobre a adesão à ata de registro de preços, dispõe o art. 86, do Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da seguinte forma:

LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º de abril de 2021 (art. 86)

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE

gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#).

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.”

De forma uníssona o Decreto municipal Nº 348/2024, apregoa:

“Art. 28. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão, ou entidade, da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, na condição de não participante, desde que o SRP tenha sido formalizado mediante procedimento de licitação, observados os requisitos previstos no §20 do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, e, ainda, conquanto o edital e respectiva ARP, expressamente, permitam, mediante anuência do órgão ou entidade gerenciadora.

Art. 29. Ao órgão, ou entidade, não participante, em relação às suas contratações, incumbirá:

I. apresentar a justificativa da vantagem da adesão, em detrimento da realização de procedimento próprio, inclusive durante o planejamento da contratação;

II. demonstrar que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;

III. fazer cumprir as obrigações assumidas pelo contratado;

IV. o acompanhamento dos preços e marcas registrados, para verificação de possíveis alterações;

V. aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado, em ARP ou no instrumento dela decorrente, informando as ocorrências ao órgão ou entidade gerenciadora;

VI. a comunicação, ao órgão ou entidade gerenciadora, da aplicação de penalidades no âmbito da execução decorrente da ARP ou da contratação;

VII. prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE

gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda.

Art. 30. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ARP, deverão consultar o órgão ou entidade gerenciadora da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Art. 31. Caberá ao detentor da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação, ou não, da execução decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão ou entidade gerenciadora e demais órgãos participantes.

Art. 32. Para a formalização da adesão por órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I. o órgão, ou entidade, interessado em aderir deverá formalizar consulta ao órgão ou entidade gerenciadora da ata sobre a possibilidade de adesão, inclusive informando quais os itens que pretende aderir e respectivos quantitativos, respeitados os limites previstos nos §1º e 2º deste artigo;

II. o órgão ou entidade gerenciadora da ata verificará a possibilidade, e aceitação, de adesão, ou não e, em havendo essa possibilidade e aceita a adesão, oficiará ao detentor da ARP acerca da aceitação, ou não, da execução decorrente de adesão, a fim de autorizar a adesão;

III. ocorrendo a aceitação expressa da execução, decorrente de adesão por parte detentor da ARP, será formalizado o procedimento com o respectivo Termo de Anuência entre o órgão ou entidade gerenciadora da ata e o órgão e entidade interessado em aderir, onde, obrigatoriamente, constarão, sem prejuízo de outras informações pertinentes, o quantitativo e itens aderidos, além da formalização do respectivo instrumento de Contrato, acaso existente, ao qual serão juntados, ainda, ao processo, as consultas neste artigo mencionadas e cópia da Ata, com os comprovantes de suas publicações a que se refere o art. 14 deste Decreto.

§1º. A autorização do órgão ou entidade gerenciadora, na forma dos incs. II e III deste artigo, somente será realizada após a aceitação expressa da adesão pelo detentor.

§2º. As aquisições, ou contratações, adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP, conjuntamente, para o órgão ou entidade gerenciadora e órgãos participantes, expressamente previstos no instrumento convocatório e respectiva ARP, na forma do §40 do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§3º. O instrumento convocatório, e respectiva ARP, deverá prever, ainda, que o quantitativo decorrente das adesões à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão ou entidade gerenciadora e órgãos ou entidades participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, em conformidade com o estabelecido no §5º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 33. Após a autorização do órgão ou entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição, ou contratação, solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

Art. 34. O órgão ou a entidade gerenciadora somente responde pelos atos relativos à adesão da ARP, não lhe competindo o monitoramento e a administração dos atos posteriores ao deferimento do pedido e formalização da adesão.

Art. 35. É facultada aos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, desde que devidamente justificada e demonstrada a vantagem, a adesão a ARP's de outras Administrações Públicas Municipais, além das Administrações Públicas Estaduais e Administração Pública Federal.

Parágrafo único. A demonstração da vantajosidade fica condicionada à realização de estudo, elaborado e apresentado pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Municipal que desejem aderir a uma



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE

ARP, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para essa administração pública aderente da utilização da ARP.

Art. 36. A solicitação para adesão por parte de órgãos e entidades que não participaram do registro de preços não implica em geração de direitos ou expectativas, tampouco em obrigatoriedade de aceitação por parte do órgão ou entidade gerenciadora ou do detentor beneficiário da ARP.”

Assim, diante disso, a Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, na forma do tópico 6, do Estudo Técnico Preliminar – ETP c/c Art. 10, da Instrução Normativa SEGES Nº 81/2022, identificou a existência de Ata de Registro de preços que atende nossa demanda, que consiste na **aquisição de ônibus rodoviário, especificado nos itens do Termo de Referência, anexo I do edital de Licitação nº 90001/2024; item 01 – Ata de Registro de Preços Nº 70/2025**, que determinou a instauração de processo administrativo de Adesão ao Registro de Preços do CENTRO DE INSTRUÇÃO CORONEL GILBERTO ANTÔNIO AZEVEDO E SILVA – CMP – CMDO OP ESP.

Estudo Técnico Preliminar – ETP:

❖ “Da possibilidade de compras conjuntas a outros órgãos, eventualmente não participes da futura contratação

Considerando que o fornecimento de veículo tipo ônibus, tem caráter certo, líquido e, porquanto não se vislumbra qualquer possibilidade de adoção do Sistema de Registro de Preços, nos termos da Seção V da Lei nº 14.133/2021, e ainda dos Incs. I e II, do Art. 3º, do Decreto Federal Nº 11.462/2023.

Ademias, ainda que atenda nossa necessidade, é de conhecimento público e notório, que tal metodologia, do SRP, é adotada por diversos órgãos outros, onde também é praxe do mercado dispor da possibilidade adesão por órgãos não participantes – “carona” –, haja vista que sempre que há a possibilidade de tal mecanismo, as empresas tendem a ofertar descontos ainda mais significativos, em detrimento do orçamento pela administração, dado a possibilidade do quantitativo poder vir a ser aumentada em até 200% (duzentos por cento), sendo pertinente prevê tal instituto, nas fases subsequentes, consoante no §2º, do Art. 86, da Lei Federal Nº 14.133/2021 c/c Art. 31 e seguintes do Decreto Federal Nº 11.462/2023.

Por fim, conforme deflui do escorço do predito, na forma do Art. 10, do decreto federal em comento, o setor responsável, antes de se proceder a elaboração do competente Termo de Referência – TR, deverá consultar a existência de Ata de Registro de Preços – ARP vigente, com possibilidade de adesão, para, em sendo vantajosa e compatível com a nossa necessidade, proceder-se aos tramites de adesão, na forma do §2º, do Art. 86, da Lei Federal Nº 14.133/2021 c/c Art. 31, do Decreto Federal Nº 11.462/2023 e, somente na hipótese de restar frustrada, é que se deve proceder a elaboração do artefato supramencionado.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

“Art. 11. A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE

o **caput**, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.”

Sobre o assunto, dispõe o Decreto Federal Nº 11.462/2023, *in verbis*:

“Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no [art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetuará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.”

O Município de Itabaiana/SE, após a identificação da Ata de Registro de Preços, oriundas do Pregão Nº 90001/2024, do CENTRO DE INSTRUÇÃO CORONEL GILBERTO ANTÔNIO AZEVEDO E SILVA – CMP – CMDO OP ESP, procedemos a elaboração de pesquisa de preços, com o azo de aferir a vantajosidade ou não, daquela adesão, na forma da tabela comparativa a seguir:

Descrição	Valor da Ata de Registro de Preços Nº 070/2025	Valor da Pesquisa
DESCRIÇÃO DO ITEM: (CHASSI) ÔNIBUS RODOVIÁRIO: MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA, CICLO DIESEL, CARACTERÍSTICAS: TIPO: EURO 6- POTÊNCIA DO MOTOR ENTRE 400 E 460 CV; - MOTOR TRASEIRO; FREIO MOTOR E FREIO, SUSPENSÃO PNEUMÁTICA COM CONTROLE	R\$ 2.159.600,00	R\$ 2.519.944,00



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE

ELETRÔNICO, FREIOS COM SISTEMA ANTI-BLOQUEIO (ABS);- SISTEMA ELÉTRICO: BATERIA DE 12V; SOMCOMRÁDIOORIGINALDE FÁBRICA; TOMADADE FORÇA NA CABINE DE 12 V OU 24 V; VENTILAÇÃO:AR QUENTE E FRIO/CLIMATIZADA E AR CONDICIONADO DEACORDOCOMASESPECIFICAÇÕESDO FABRICANTE;-DIREÇÃO HIDRÁULICA E/OU ELÉTRICA; ESPELHO RETROVISORORIGINALDEFÁBRICA,RODAS EPNEUS ORIGINAL DE FÁBRICA (22.5" X 8.25" E 295/80R22.5"), CONFIGURAÇÃOODASRODAS6X2;-TANQUE DE COMBUSTÍVEL 01 (UM) RESERVATÓRIO DECOMBUSTÍVEL (MÍNIMO) 700 LITROS E MOTOR TRASEIRO;- DIMENSÕES:ALTURA4.200MM,LARGURA 2.600MM, COMPRIMENTOENTRE14.000E18.500MM;- ÔNIBUSRODOVIÁRIO: INSTRUMENTOSDO PAINEL QUE PERMITAMOMONITORAMENTODAS FUNÇÕES VITAISDOVEÍCULODURANTEAOPERAÇÃO COM SINAIS SONOROS OU LUMINOSOS QUE INDIQUEM FALHASCRÍTICASDOSISTEMA.- CHASSIDEVERÁCONTARCOMSANITÁRIO MODULAR TRASEIRO, BEBEDOURO, GELADEIRA, BANCOGUIA, ABERTURANAPORTA,LUZESEBAGAGEIRO COM CONTROLEREMOTO,VIGIATRASEIROCOM VIDRO COLADO FUMÊ COMCORTINA, CORTINAS PLISSADAS. DESCRIÇÃOODOITEM:(CARROCERIA)- ÔNIBUSRODOVIÁRIO: INSTRUMENTOSDO PAINEL QUE PERMITAMOMONITORAMENTODAS FUNÇÕES VITAISDOVEÍCULODURANTEAOPERAÇÃO COM SINAIS SONOROS OU LUMINOSOS QUE INDIQUEM FALHASCRÍTICASDOSISTEMA.		
---	--	--



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE

SUPERFÍCIES ANTIDERRAPANTES NAS ÁREAS POSSÍVEIS DE SEREM PISADAS (PASSADIÇOS), PLATAFORMAS, PEDAIS, DEGRAUS, RAMPAS EPISOS EM GERAL, DEVERÁ SER COLOCADO UM COMPOSTO ANTIDERRAPANTE DO DOD-D-24667.- CHASSI DEVERÁ CONTER COM SANITÁRIO MODULAR TRASEIRO, BEBEDOURO, GELADEIRA, BANCO GUIA, ABERTURA NA PORTA, LUZEIRO BAGAGEIRO COM CONTROLE REMOTO, VIGIA TRASEIRO COM VIDRO COLADO FUMÊ COM CORTINA, CORTINAS PLISSADAS.- DIMENSÕES: ALTURA 4.200MM, LARGURA 2.600MM, COMPRIMENTO ENTRE 14.000E18.500MM; - NÚMERO DE POLTRONAS 46 UNIDADES, POLTRONAS RECLINÁVEIS, DIVISÓRIA ENTRE MOTORISTA E SALÃO, PORTA PACOTES (CONFORME DISPONIBILIDADE DO MODELO OFERTADO), BAGAGEIROS LATERAIS. PINTURA NA COR BRANCA. CÂMBIO AUTOMATIZADO.- POLTRONAS: DISPOSITIVO DE POLTRONA MÓVEL DPM; SEMILEITO COM DESCANSAPERNAS TRASEIRO; DESCANSABRAÇORETRÁTIL.- CÂMBIO: AUTOMATIZADO COM FORTSHIFT- PORTAS: DIANTEIRA-PANTOGRÁFICA COM VIDRO COLADO; PORTA PARA MOTORISTA; ACIONAMENTO DAS PORTAS ELETRO-PNEUMÁTICO; COM BLOQUEIO DAS PORTAS DE SERVIÇO.- TANQUE DE COMBUSTÍVEL-MÍNIMO DE 700L- CLIMATIZAÇÃO-ARCONDICIONADO- PORTA PACOTES-COM A/C, FOCO DE LUZ, Nº POLTRONA E COM SAÍDAS DE AR PARA JANELAS-BANHEIRO- NATRASEIRA E AVALVULA DE DESCARGA JUNTAMENTE COM CAIXA DE -GELADEIRA-GELADEIRA ELÉTRICA NA TRASEIRA-JANELAS: CORTINAS EM TODAS		
---	--	--



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE

AS JANELAS, JANELASDOTIPOVIDROSCOLADOSCOM QUATRO VIDROSBASCULANTES (JANELADEVIDRO NOWC).-BAGAGEIRO: SEMDIVISÓRIA; CONTENDO CÂMERA DERÉ,CÂMERASFILMANDOAVIAENOLD FILMANDO O MOTORISTA, CAMERA FILMANDO O SALÃO.-CONFIGURAÇÃO ELÉTRICA CABINE: INSTALAÇÃODE RÁDIOMULTIFUNCIONAL, TOMADAS USB 5V,PARA MOTORISTA, AUXILIAR E NOS ASSENTOS INDIVIDUAIS.-TODOS OS COMANDOS DE CABINES ELETRICOS COMANDOS PELO MOTORISTA DO SEU PAINEL.-ILUMINAÇÃO: SOB POLTRONAS, NO BAGAGEIRO, POSSUINDO FAROL DE NEBLINA NA DIANTEIRA.- CORDOÔNIBUS:BRANCO,OUACERTADO NO MOMENTODA CONTRATAÇÃODEACORDO COMO INTERESSE DO ORGÃO CONTRATANTE. PINTURA LISA		
--	--	--

Destarte, conforme a *mens legis* do dispositivo acima, verifica-se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. Todavia, para tanto, exige-se a vantajosidade desse procedimento administrativo, bem como a consulta prévia e a obtenção de expressa concordância do ente gerenciador, assim como a devida adesão dependente da anuência da empresa fornecedora.

O item do qual se prestam a presente avença, destinar-se-ão a viabilização do transporte de parcelas de interesse da população, conforme descrito no Documento de Formalização da Demanda – DFD, vejamos:

“O Município de Itabaiana/SE, é imbuída do múnus legal de fortalecer o sistema educacional, sobretudo na seara da educação infantil, conforme discrimina o Art. 205 c/c §2º, do Art. 211, de nossa Carta Magna, vejamos:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.”

Na mesma vertente, há de se gizar que a Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de diretrizes bases da Educação nacional, em seu art. 4º e 11, que se coadunam com o excerto anterior, no sentido de jungir-nos a prestar os serviços de educação, vejamos:

(LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996)

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE

c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;

VII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.”

Ademais, nesse contexto, em que pese sermos compelidos, por força daqueles normativos, tão somente, a assistir a rede pública de ensino fundamental, há de gizar que a presente municipalidade possui interesse também, no fornecimento de educação e qualificação contínua da população local.

Como é cediço, na hodiernidade, há a necessidade constante de aperfeiçoamento da mão-de-obra, pois os serviços tradicionais, pautados em movimentos repetitivos, sem que haja a necessidade de um trabalho intelectual, tendem a se extinguirem no protrair no tempo, sendo substituídos por mecanismos autônomos; os serviços aludidos também são menos remunerados. Ademais, tal fato contribui para a estagnação da economia local, já que, com a possibilidade de geração de renda mitigada, toda o ecossistema financeiro tende a arrefecer de modo drástico, tendo em vista que as pessoas apenas possuíram renda para subsistir, culminando, assim, no colapso , sobretudo, no setor de serviços e de comércio que lidem com itens que não sejam de atendimento as necessidades básicas, pois os populares não terão condições de saldar os custos de tal mercado.

Nessa acepção, nosso regimento municipal institucionalizou, mesmo que de modo prosaico – Inc. XXVI e XXVII, do Art. 61, da LC 09/2009, o dever de concebermos polícias voltadas que apascentem um ecossistema de capacitação continuada, com enfoque no nível superior e no de técnico profissionalizante, para que, por consectário, a população possa ter acesso a tal conhecimento e, assim, ser capaz de galgar condições de desempenharem funções laborais que não só produzam serviços e fornecimento de itens mais elaborados, o que amplia o rol de consumidores para além das fronteiras estaduais, como também que parte desse avanço econômico possa retornar aos cofres públicos, através da majoração do influxo de transações, que incrementam a arrecadação de impostos.

(Art. 61 da LC nº 09/2009)

“XXVI - atrair para o município cursos profissionalizantes, técnicos, universitários de nível superior e em pós-graduação;
XXVII - organizar, administrar, manter e executar ou promover cursos de formação, capacitação, especialização, treinamento, aperfeiçoamento, atualização e extensão de professores, técnicos, administrativos e de apoio



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE

à educação, em articulação, colaboração e interação de órgãos, entidades públicos e particulares mediante convênios;”

Destarte que, de modo a confluir com o interesse arrimado acima, em 19 de Março de 2006, exsurgiu, no território municipal, A Associação Itabaianense dos Universitários (A.I.U), *in fine*, pois, sobretudo, naquela época, não havia no território local, a existência de unidades de ensino voltadas para o fornecimento de ensino superior e/ou técnicos. Aquela instituição tem o mote de transporte o alunado local, até os grandes polos educacionais, daquela natureza, no Estado de Sergipe, já que, ainda que, no interregno temporal, da criação daquela associação para com a atualidade, tenha sido criada entidades de ensino voltada para o contexto da presente demanda, elas não tem a capilaridade de comportar toda a demanda, de modo que ainda, diuturnamente, aquela associação, realiza o transporte de, aproximadamente, 650 (seiscentos e cinquenta) associados, com aproximadamente, 03 (três) viagens – ida e volta –, distribuídas entre as 05:40h (cinco horas e quarenta minutos) à 22:30h (vinte e duas horas e trinta minutos), com três destinos, para o município de Aracaju e um para o município de Lagarto.

(Estatuto da Associação Itabaianense dos universitários Itabaiana-SE)

“Art. 1º - A Associação Itabaianense dos Universitários (A.I.U) com sede na cidade de Itabaiana-SE, rua Sete de Setembro, nº 134, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, políticos e religiosos, fundada em 15 de agosto de 2000, nesta cidade, estado de Sergipe, com duração por prazo indeterminado, representativa de todos os associados universitários, que se regerá, doravante, pelas normas estabelecidas no presente estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

Art. 2º - A Associação tem por finalidade:

I – Defender os interesses dos membros da A.I.U.

II – Estabelecer o tratamento cordial entre os sócios de forma ampla e perfeita.

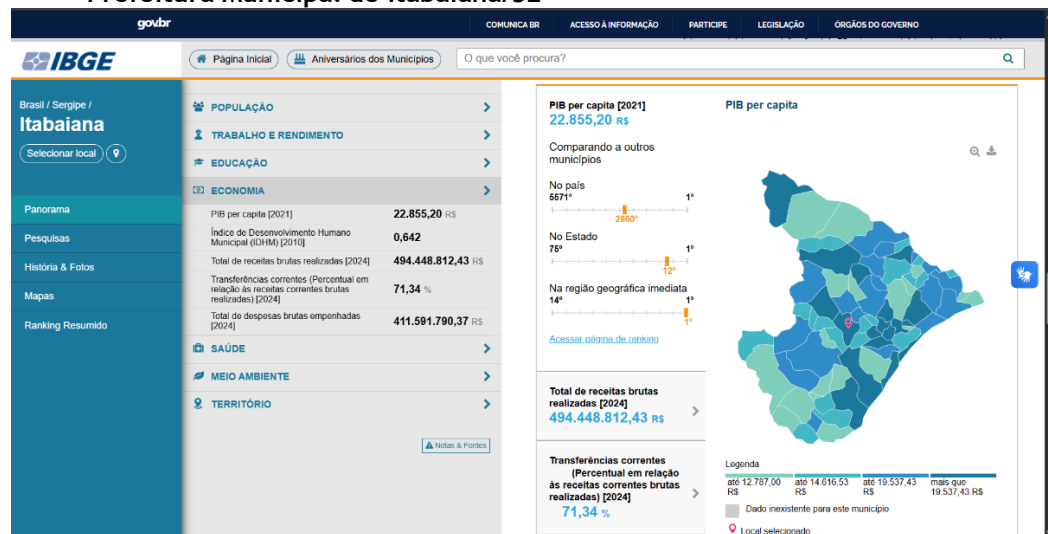
III – Procurar prover intercâmbios culturais, folclóricos, educativos e programas sociais.

IV – Proporcionar melhores condições de transporte dos universitários de Itabaiana – SE.”

Impende asserir que a A.I.U. vem atuando de forma tão profícua e candente, para o interesse social do aumento do grau de escolaridade dos cidadão itabaianenses, que o número de pessoas com formação em nível superior pululou, fato este que, justaposto com as políticas públicas municipais, fez com que a cidade venham se expandindo não só no número de habitantes, mas também com a taxa de geração de empregos e de renda, conforme observável dos dados estatísticos divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/itabaiana/panorama>, vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE



Tanto assim o é, que em 18 de dezembro de 2008 e 12 de março de 2010, respectivamente, os poderes públicos Estadual e Municipal, reconheceram a utilidade pública da A.I.U, vejamos:

(Lei Estadual Nº 6.546, de 18 de dezembro de 2008)

“Art. 1º. Fica revalidado, conforme dispõe a Lei nº 5.206, de 12 de dezembro de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.495, de 24 de dezembro de 2004, o reconhecimento de Utilidade Pública da ASSOCIAÇÃO ITABAIANENSE DOS UNIVERSITÁRIOS, de que trata a Lei nº 4.691, de 23 de dezembro de 2002, com sede e foro na Cidade de Itabaiana-SE, endereço na Rua 7 de Setembro, nº 134.”

(Lei Municipal Nº. 1.389)

“**Art. 1º** - Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Itabaianense dos Universidades, entidade civil sem fins lucrativos, políticos e religiosos, de caráter social, de duração por tempo indeterminado, localizada na Avenida Doutor Airton Teles, nº 27, centro, Município de Itabaiana, Estado de Sergipe, fundada em 15 de agosto de 2000, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.095.617/0001-99.”

Ademais, há de se frisar que aquela associação, veem atuando com ônibus anacrônicos e, devido a estruturação dela, da qual capta recursos, seja por subvenções públicas, seja através do pagamento da taxa dos associados, prestam-se, tão apenas, para cobrir as despesas operacionais, de modo que eles não dispõe de recursos para modernizar sua frota, some-se a isso o fato de que com espraiair do tempo, num futuro não tão distante, aqueles veículos, podem vir a ter sua operação sobrestada, de modo de que a A.I.U, não disporá de meios para executar serviços tão essências para esta municipalidade.

Portanto é de suma importância à identificação de solução de mercado e/ou administrativa, com o fito de que possa prover a renovação técnica para viabilizar a continuidade, a longo prazo, da operacionalização da A.I.U..”

Portanto, não há qualquer óbice em se investir nos meios necessários para viabilizar a operação de entidade de interesse da administração, mediante os subterfúgios para que se viabilize a operação, com o fito de prover a persecução dos serviços de estilo, tanto assim o é, que o excelso Tribunal de Contas da União – TCU, em compele que os dispêndios públicos deverão ser dotados, sobretudo, de eficiência, divisando aquisições eficientes, fugazes e efetivas, o que recrudesce o pleito pela adesão, a saber:

DIAGNÓSTICO SOBRE OS PRINCIPAIS DESAFIOS TRANSVERSAIS DA INFRAESTRUTURA. Ministro Benjamin Zymler. Et.al.

“De comum aos dois caminhos, temos a “eficiência”. Ou seja, além de conseguir atrair o recurso, seja ele público ou privado, tem de se investir com



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE

o máximo de focalização, no que é prioritário segundo uma avaliação social, ambiental e econômica. Mas para que isso ocorra, há alguns desafios estruturais que precisam ser atacados.” (original sem grifos)

No mais, a predileção pela anuência em ata de registro de preço é a medida *fortiori* a ser promovida, vide que ante a premência inderrogável de assistência operacional aquela entidade de interesse, através de disponibilização de veículos, para que se viabilize a operação de transporte, onde, devido aos jaezes técnicos noveis, infundidos com o advento pleno da nova lei de licitações, a adesão é a medida mais cerebral que atende o interesse público.

No mais, os fatos suso grafados tornam contraproducente a realização do procedimento licitatório regular, qual seja pregão, para item exclusivo do evento público hodierno, pois este poder-se-ia espalhar no tempo de modo à impingir aos munícipes uma insegurança pública deletéria, haja vista, que poderiam sentir-se fustigados à empreender atividades criminosas no evento, já que seria difícil identifica-los e responsabilizá-los, bem como o próprio custo de realização de um Pregão, onde, segundo relatório da CGU, mediante avaliação do Secretário de Gestão do exercício de 2019, constatou-se que o valor médio de uma dispensa gira em torno de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Já no que se refere ao Pregão temos valores maiores em comparação, sendo que no Pregão Eletrônico gira em torno de R\$ 20.968,00 (vinte mil, novecentos e sessenta e oito reais), e no Pregão Presencial o custo gira em torno de R\$ 47.698,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais), conforme nota técnica N° 1081/2017/C6PLA6/D6/5FC DE 27 DE JUNHO DE 2017; portanto, corolário ao princípio da eficiência¹, do qual subtraísse a busca pelo meio menor dispendioso, deduz-se que a não adoção pela adesão em ata, não só, seria antieconômico, como também, contraproducente.

Assim, em análise percuciente aos autos, permite-se concluir que o preço ofertado na Ata de Registro de preços do Município de Itabaiana de Sergipe, é mais vantajoso para a Prefeitura Municipal de Itabaiana, preenchendo, dessa forma, os requisitos impostos pelas leis vigentes.

Nesse entendimento é ensinamento do magnânimo mestre **JORGE ULISSES JACOBY FENANDES**, *ad litteris*.

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais de licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais

¹ O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (in DI PIETRO, maria sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 33ª edição, Rio de Janeiro: editora Forense, 2020, p. 250.)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE
vantajosa.”

Do exposto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinário acima transcrito, e aplicando-os, no que for oportuno, depreende-se que a adesão ao **item 01 – Ata de Registro de Preços Nº 70/2025, demonstra-se vantajosa conforme disposição do Inc. I, do art. 31, do Decreto Federal nº 11.462/2023**, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

Itabaiana/SE, 26 de dezembro de 2025.

Valmir dos Santos Costa
Prefeito Municipal